



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35.367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.107 , DE 18 DE SETEMBRO DE 1986.

"DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS!"

A Câmara Municipal de Matipó. decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos da Administração direta, das autarquias e do Legislativo Municipal, que houverem completado cinco (05) anos de efetivo exercício terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2º - Os ônus financeiros decorrentes da aposentadoria de que trata o artigo primeiro, caberão conforme o caso, integralmente à administração direta, à autarquia ou ao Legislativo Municipal, à conta de dotações orçamentárias próprias, desde que o INPS ou outro órgão previdenciário não seja obrigado, por Lei ou Convênio, ao custeio da medida prevista.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a Legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I- Não será admitida a contagem de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II- É vedada a acumulação de tempo de serviço público com a atividade particular, quando concomitante;
- III- Não será contado por um sistema de tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

Art. 4º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento de contagem autorizado por esta Lei, somente, somente será concedida ao funcionário público municipal que contar ou venha completar trinta e cinco (35) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para trinta (30) anos de serviços, se mulher e para vinte e cinco (25) anos, se ex-combatente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35.367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

-02-

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.


Art. 5º - A contagem de tempo de serviço previsto nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.


Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Matipó, 18 de setembro de 1986.


DR. ALBERONE JOSÉ DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL


GERSON MENDES DE ASSIS
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Comissão de Finanças e Orçamentos:

*Quary Vieira Pereira → Aprovado
Herculino Toledo → Aprovado
Mather de Oliveira → Aprovado*